



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/218 (DR-I)

Recurso de Vasco Teixeira contra o jornal Público por denegação ilícita do exercício do direito de resposta relativo ao artigo com o título «A Uber dos manuais escolares já nasceu», publicada na edição de 24 de julho de 2016, daquele jornal

**Lisboa
21 de setembro 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/218 (DR-I)

Assunto: Recurso de Vasco Teixeira contra o jornal Público por denegação ilícita do exercício do direito de resposta relativo ao artigo com o título «A Uber dos manuais escolares já nasceu», publicada na edição de 24 de julho de 2016, daquele jornal

I. Do Recurso

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 22 de agosto de 2016, um recurso de Vasco Teixeira (doravante Recorrente) contra o jornal *Público*, propriedade da Público, Comunicação Social, S.A., (doravante, Recorrido), por denegação ilícita do exercício do direito de resposta relativo ao artigo com o título «A Uber dos manuais escolares já nasceu», publicada na edição de 24 de julho de 2016, daquele jornal.
2. Alega o Recorrente que no artigo visado «a autora e o Público dão informações erradas que visam claramente denegrir o bom nome da Porto Editora e os seus responsáveis».
3. Mais diz que «esse artigo motivou o exercício do direito de resposta e de retificação à luz da Lei de Imprensa. Contudo tal direito foi recusado pela Diretora do Público (que é também a autora do artigo) com argumentos com os quais não concordamos, para além de não terem sido respeitados os prazos legais para o efeito».
4. Conclui requerendo a publicação do texto de resposta pelo jornal *Público*.

II. Defesa do Recorrido

5. O Recorrido começa por alegar que «o artigo em causa era uma história sobre, no essencial, o nascimento de uma nova empresa, vencedora de um prémio nacional de inovação criada por dois jovens quando um deles tinha 16 anos e o outro 19».
6. Refere também que «no que toca ao prazo da resposta, a 17 de Agosto, a signatária escreveu ao porta-voz da Porto Editora, Paulo Rebelo Gonçalves, um email lamentando a ausência de resposta pelo Público em relação ao pedido de direito de resposta da Porto Editora. Nessa

mensagem a signatária esclareceu que só nesse dia lera a carta enviada a 10 de Agosto: “Com a redução de pessoal [nas férias de Verão] nos serviços de apoio à redação, [a carta] só agora me chegou às mãos. Peço-lhe por isso tempo para vos responder formalmente, apesar de o tempo legal da resposta já ter expirado. Pode ser assim pela vossa parte?”».

7. Mais disse que «a 18 de Agosto, PRG respondeu, dizendo compreender o atraso (“compreendo as dificuldades administrativas que expôs”), mas informando que, “para travar o recurso que o gabinete jurídico está a ultimar, urge a publicação do direito de resposta».
8. Continuou dizendo que «a 19 de Agosto, a signatária respondeu comunicando “a recusa de publicação do texto enviado ao abrigo do direito de resposta por o mesmo exceder manifestamente a parte do artigo que motiva a resposta em causa”.
9. Afirmou o Recorrido que «nessa resposta a 19 de Agosto, a signatária propôs que o texto fosse reduzido para 500 palavras, o equivalente ao que considerava conterem referências, diretas ou indiretas à Porto Editora».
10. Sustenta também que «o atraso na resposta por parte da signatária, que se lamenta, não resulta de qualquer intenção dilatória mas tão-somente de um menos eficaz funcionamento dos serviços do jornal, absolutamente compreensível tendo em conta o período de férias que se vivia com uma redução substancial do pessoal, já de si reduzido por razões de mercado, públicas e notórias, pelo que do mesmo atraso nenhuma consequência se deve retirar».
11. Disse também que «no que toca ao fundamento da recusa de publicação»:
 - «a) a notícia do Público é sobre a Book in Loop e tem 1777 palavras. A carta da Porto Editora tem 1471 palavras. Mas só em sensivelmente 500 palavras o nome da Porto Editora está direta ou indiretamente implicado, sendo certo que o ponto de vista da Porto Editora é citado no artigo do Público em abundância;
 - b) de entre as 1471 palavras contidas na carta da Porto Editora, 143 são ocupadas com a transcrição de uma carta de uma terceira pessoa ouvida pelo Público para a notícia, uma carta que elogia a Porto Editora o que, sendo simpático, é manifestamente irrelevante para o exercício do direito de resposta previsto pela Lei de Imprensa;
 - c) Para além de uma referência na entrada do texto, é apenas quando chega à palavra 756º que o leitor lê, pela primeira vez sobre a Porto, a maior editora de manuais escolares do país. Entre a frase “Trinta desses 122 (...)” e “Sempre que o governo estabelece (...)” são 97 palavras. A seguir, entre “No ano passado, numa comparação (...)” e “sem qualquer intuito

particular de exclusão” são 467 palavras. Num total de 564 palavras (na contagem anteriormente efectuada, a signatária não incluiu, por lapso, uma frase de 64 palavras”»;

d) Esta é a parte do escrito que provocou o direito de resposta e que delimita o âmbito de extensão da mesma, nos termos legais».

- 12.** Esclareceu também que «no que toca ao artigo jornalístico na sua totalidade: os primeiros três parágrafos (190 palavras) são de lançamento do tema e sobre a importância do ISBN na compra de manuais escolares. Essas 190 palavras servem para introduzir um dos elementos narrativos da história do nascimento da Book in Loop (...). Os cinco parágrafos seguintes (404 palavras) são a informar o leitor sobre essa nova empresa – quem são, o que fazem, o que tiveram que fazer para ali chegar. Há um bloco com as explicações do Governo e por fim um último com a posição da deputada do PSD que recebeu a Book in Loop no parlamento. No meio, as referidas 564 palavras são sobre a Porto Editora e incluem o ponto de vista da Porto Editora.»
- 13.** Sustenta o Recorrido que «não pretendeu pôr em causa o instituto do direito de resposta e, em concreto, o direito do recorrente a transmitir a sua visão dos factos aos leitores do Público, mas entende que o mesmo, na medida em que constitui uma ocupação não paga do espaço do jornal, se deve cingir aos limites previstos na Lei de Imprensa, que determina dever a parte sobranter ser paga em termos de publicidade e, por isso mesmo, recusou nos termos já referidos a publicação da resposta em causa».
- 14.** Conclui dizendo dever a ERC «confirmar que o recorrente deverá pagar o excesso de texto nos termos das tabelas comerciais de publicidade, caso pretenda a sua publicação na íntegra ou, no caso de aceitar reduzir o tamanho da resposta, deverá a mesma respeitar o limite de 564 palavras».

III. Análise e Fundamentação

- 15.** No caso em análise, o Recorrido fundamentou a recusa de publicação do texto de resposta do Recorrente por entender que a resposta excedia o número de palavras admitido por lei para o exercício do direito em causa.
- 16.** Nos termos do artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, o conteúdo da resposta não pode exceder «as 300 palavras ou a parte do escrito que a provocou, se for superior».

17. Por outro lado, nos termos do artigo 24.º, n.º 1, da lei referida, «tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama».
18. A notícia visada fala de uma empresa criada por três jovens cujo objetivo é vender livros em segunda mão em plataforma digital.
19. A primeira parte do artigo fala assim da empresa «Book in loop», como foi criada, qual a sua missão, as vicissitudes por que passou durante o processo de criação, quem são os sócios, como funciona.
20. O artigo prossegue, dando eco à tese dos responsáveis pela «Book in loop» que defende que «25% dos livros escolares que estiveram nos últimos dois anos letivos tinham um ISBN diferente sem que, à partida nada o justificasse, pois eram livros de disciplinas e anos não “atingidos” pelas alterações programáticas impostas pelo Governo». Acusam, por isso, as editoras de fazerem alterações «cosméticas» aos livros para assim venderem mais exemplares.
21. A peça noticiosa faz ainda referência à posição da Porto Editora que afirma que a amostra que é reproduzida na notícia tem erros e, como tal, não faz comentários.
22. Mais é referido que foi feita pelo *Público* uma análise comparativa entre dois manuais escolares de português do 5.º ano, da Porto Editora, tendo concluído que 80% das páginas eram iguais.
23. A notícia visada continua fazendo referência à audiência no Parlamento de Manuel Tovar (um dos sócios da «Book in loop») em que acusa duas editoras de monopólio e de receberem rendas e de produzirem manuais de forma ineficiente, por ser redundante, uma vez que esses mesmos manuais já se encontram à venda.
24. A reação da Porto Editora é relatada na notícia, sendo feita menção a uma carta enviada pelo administrador da Porto Editora, Vasco Teixeira, ora Recorrente, à deputada que presidiu à audiência da Comissão de Educação, onde acusa a empresa «Book in loop» de ter prestado informações falsas ao Parlamento e refuta as acusações de alteração de manuais escolares e de monopólio.
25. A notícia termina, referindo que o Ministério da Educação não quis comentar o diferendo que opõe a Porto Editora à Book in loop. Também é dito que a carta do representante da Porto Editora ao Parlamento ainda não teve resposta por ainda haver falta de informações formais de

outros órgãos sobre a questão do ISBN, bem como do alegado monopólio por parte da Porto Editora.

26. Analisado o conteúdo da notícia verifica-se que a honra e consideração da Porto Editora é posta em causa na parte central do artigo, onde a editora é acusada de fazer alterações de cosmética aos manuais escolares para vender mais livros e de ter uma posição de monopólio no setor.
27. Não tendo o Recorrente esclarecido que partes do artigo considera ofensivas da honra e consideração da editora que representa e verificando que nem todo o artigo afeta direta ou indiretamente a honra e reputação da Porto Editora, o Conselho Regulador considera que existe direito de resposta em relação à parte central do artigo visado, isto é, à parte que vai desde «25% de redundância?» até «sem qualquer intuito particular de exclusão».
28. Exclui-se, assim, do direito de resposta, a parte inicial da peça jornalística, que relata o aparecimento da Book in loop e a parte final do artigo que se refere a esclarecimentos dados pelo Ministério da Educação, por não serem considerados lesivos da honra e reputação da editora representada pelo Recorrente.
29. Assim, contabilizado o número de palavras referente à parte do artigo que deve corresponder ao exercício do direito de resposta pelo Recorrente, verifica-se que contém cerca de 853 palavras.
30. Tendo em conta o exposto, esclarece-se o Recorrente que a resposta não deve exceder as 853 palavras.
31. Verifica-se, pois, que o Recorrido recusou legitimamente o direito de resposta do Recorrente, por ser demasiado extenso, que deve, por isso, caso assim o entenda, proceder à sua reformulação a fim de ser publicado.
32. Finalmente, não pode o Conselho Regulador deixar de assinalar negativamente o atraso no envio da comunicação que recusa a publicação do texto de resposta, e respetiva fundamentação, por parte do Recorrido ao Recorrente. Muito embora se compreendam os motivos invocados pelo Recorrido para a verificação do atraso referido, cabe ao jornal providenciar a existência, em período de férias, de recursos humanos suficientes de forma a não ficar prejudicado o exercício de direitos fundamentais por parte dos visados em determinadas notícias.

IV. Deliberação

Tendo apreciado um recurso Vasco Teixeira contra o jornal *Público*, propriedade da Público, Comunicação Social, S.A., por denegação ilícita do exercício do direito de resposta relativo ao artigo com o título «A Uber dos manuais escolares já nasceu», publicada na edição de 24 de julho de 2016, daquele jornal, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Reconhecer legitimidade ao ora Recorrente para o exercício do direito de resposta;
2. Informar o Recorrente que, para a efetivação do seu direito, deverá reformular o correspondente texto de acordo com as exigências constantes da Lei de Imprensa, designadamente, encurtando a extensão do texto de resposta para as 853 palavras, nos termos do artigo 25.º, n.º4, da Lei de Imprensa, ou aceitar a publicação do excedente do texto em local conveniente à paginação do periódico, por remissão expressa e mediante o pagamento equivalente ao da publicidade comercial redigida, nos termos do artigo 26.º, n.º 1, do mesmo diploma legal;
3. Determinar ao jornal *Público* que, após a receção do texto de resposta reformulado, proceda à sua publicação, nos termos do 26.º da Lei de Imprensa, o qual deve ser acompanhado da menção de que tal publicação decorre por determinação da ERC, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 4, do mesmo diploma legal;
4. Em conformidade com o artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, a publicação do texto de resposta é gratuita e deverá ser efetuada na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito que provocou a resposta, de uma só vez, sem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta;
5. Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
6. Esclarecer o jornal *Público* que deverá enviar para a ERC um exemplar da edição do jornal que comprove a publicação do direito de resposta.

Não são devidas taxas por encargos administrativos.

Lisboa, 21 de setembro 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro (abstenção)

Rui Gomes